



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**  
**01/06/2022**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05300034/2022	VEREADORA GABY RONALSA	PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05260005/2022	VEREADOR FABIO COSTA	CRIA O PROGRAMA "RESGATE DO CONHECIMENTO" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Maceió, em eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do Município de Maceió, em eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para Pessoas Jurídicas ou Físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes às apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, bem como devem garantir proteção face aos conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico do menor.

§1º A proibição de que trata o “caput” deste artigo se aplica a:

I - Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, assim como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;

III - Espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§2º Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

erótica, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no Artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município, pela legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e/ou responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar o fato, imediatamente, ao seu superior, havendo, e ao Ministério Público.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito à multa mínima correspondente ao valor de 688 Unidades Fiscais do Município de Maceió (UFIR), podendo chegar ao máximo 17.200 Unidades Fiscais do Município de Maceió (UFIR), assim como, a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§1º A penalidade prevista no “caput” se aplica à Pessoa Jurídica ou Física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§2º O valor da multa prevista no “caput” deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - A magnitude do evento;
- II - O impacto do evento na sociedade;
- III - A quantidade de participantes;
- IV - A ofensa realizada;
- V - A utilização ou não de dinheiro público.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

§3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no “caput” não poderá ser inferior a 1.720 Unidades Fiscais do Município de Maceió (UFIR), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados, devidamente corrigidos.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 8º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de abril de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

### JUSTIFICATIVA

O cuidado e a valorização da infância e da adolescência devem ser políticas públicas precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e/ou responsáveis.

É sabido que compete aos pais e/ou responsáveis, obrigatoriamente, a formação dos filhos / menores no que tange ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto às crianças e aos adolescentes. Logo, esta propositura foi construída a partir do princípio de preservar esses menores e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos para as famílias.

Não obstante, apesar de lógico, infelizmente vivemos em uma sociedade que acaba deturpando o que está cristalinamente escrito, assim acaba sendo necessário ressaltar que não se trata de censura a qualquer tipo de “arte” ou publicação, mas sim de cuidado e atenção ao que se é exposto às crianças e aos adolescentes que não têm idade para o acesso a determinadas informações, não condizentes com suas idades e desenvolvimento, em especial às de cunho sexual.

O intuito desta propositura, portanto, é o de salvaguardar as crianças e os adolescentes, garantindo que o erário não seja utilizado para ferir/prejudicar a infância e adolescência desses menores, assim como evitando que se criem conflitos no seio familiar.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de abril de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



Câmara Municipal de Maceió  
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

**CRIA O PROGRAMA “RESGATE DO CONHECIMENTO” NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:**

**Art. 1º.** Fica criado e instituído o Programa “Resgate do Conhecimento” que promoverá o fortalecimento e a recuperação da aprendizagem nas escolas da rede pública de ensino do município de Maceió por meio do oferecimento de reforço escolar.

**§1º.** O Programa “Resgate do Conhecimento” será direcionado aos alunos matriculados no ensino fundamental, compreendendo do 2º ao 9º ano, e será realizado na própria unidade escolar e em turno diferente do qual o aluno está regularmente matriculado, podendo ser oferecido aos demais alunos do ensino infantil, conforme a necessidade verificada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

**§2º.** O reforço escolar abrangerá as matérias da grade curricular do ensino fundamental em que os alunos sintam dificuldades na aprendizagem, ou mesmo queiram reforçar o conhecimento de temas abordados em sala de aula.

**Art. 2º.** O Programa “Resgate do Conhecimento” tem como objetivo atenuar o déficit educacional de aprendizagem na rede de ensino fundamental do município decorrente da interrupção das aulas durante o distanciamento social ocasionado pela pandemia da COVID-19 por meio do oferecimento de reforço escolar.

**Art. 3º.** O Programa “Resgate do Conhecimento” terá como ações prioritárias a realização das seguintes atividades:

I – Mapear os alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas aplicadas ou na percepção dos profissionais da educação municipal;



**Câmara Municipal de Maceió**  
**VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

- II – Mapear os alunos com maior número de faltas nas aulas remotas;
- III – Identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos alunos com menor rendimento escolar durante o período de pandemia;
- IV – Designar os profissionais do magistério em quantidade suficiente para atendimento da demanda encontrada;
- V – Prover de infraestrutura e recursos necessários aos professores responsáveis pelo reforço escolar.

**Art. 4º.** Fica a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC responsável em proporcionar os meios para a implantação completa do Programa “Resgate do Conhecimento”, podendo definir atos complementares que auxiliem e garantam sua a execução.

**Art. 5º.** É permitido que o poder executivo municipal, sempre que necessário, convocar os especialistas em educação para que realizem carga horária superior ao da contratação para atender os objetivos desta Lei, conforme regulamentação da Lei Municipal nº. 5.547/2006 que dá nova redação ao art. 229 do Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei Municipal nº. 4.167/93.

**Art. 6º.** Fica autorizada a realização de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução do programa.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito nesta Lei correão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias).

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de maio de 2022.

  
**DELEGADO FABIO COSTA**  
**VEREADOR**



**Câmara Municipal de Maceió**  
**VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa instituir o Programa “Resgate do Conhecimento” que tem por finalidade promover o fortalecimento e a recuperação da aprendizagem nas escolas da rede de ensino fundamental do município de Maceió por meio do oferecimento de reforço escolar das matérias da grade curricular do ensino fundamental em que os alunos sintam dificuldades na aprendizagem, ou mesmo queiram reforçar o conhecimento de temas abordados em sala de aula.

O principal objetivo do Programa “Resgate do Conhecimento” é atenuar os déficits educacional de aprendizagem na rede de ensino fundamental do município decorrentes da interrupção das aulas durante o distanciamento social ocasionados pela pandemia da COVID-19, visto que, sem dúvidas, com o surgimento da pandemia e conseqüente suspensão das aulas presenciais, o déficit de aprendizagem tornou-se um abismo gigantesco. É notável as dificuldades que professores, pais e alunos enfrentaram sem aulas e/ou com ensino remoto.

Assim, pensando em amenizar a defasagem do ensino e com intuito de reparar o aprendizado, principalmente do ensino público, venho propor este projeto de lei com o claro objetivo de dar maior qualidade ao ensino público municipal, assim como permitir que o poder executivo municipal, sempre que necessário, convocar especialistas em educação para que realizem carga horária superior a da contratação para atender os objetivos desta Lei e, conseqüentemente, com o aumento de seus proventos, conforme regulamentação da Lei Municipal nº. 5.547/2006 que dá nova redação ao art. 229 do Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei Municipal nº. 4.167/93.

O Programa “Resgate do Conhecimento” será direcionado aos alunos matriculados no ensino fundamental, compreendendo do 2º ao 9º ano, e será realizado na própria unidade escolar e em turno diferente do qual o aluno está regularmente matriculado, podendo ser oferecido aos demais alunos do ensino infantil, conforme a necessidade verificada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Prevê ainda que o reforço escolar abrangerá as matérias da grade curricular do ensino fundamental em que os alunos sintam dificuldades na aprendizagem, ou mesmo queiram reforçar o conhecimento de temas abordados em sala de aula e terá como ações prioritárias a realização do mapeamento dos alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas aplicadas ou na



**Câmara Municipal de Maceió**  
**VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

percepção dos profissionais da educação municipal; mapeamento dos alunos com maior número de faltas nas aulas remotas; identificação das principais dificuldades enfrentadas pelos alunos com menor rendimento escolar durante o período de pandemia; capacitação e designação dos profissionais do magistério em quantidade suficiente para atendimento da demanda encontrada e prover de infraestrutura e recursos necessários aos professores responsáveis pelas aulas de reforço escolar para estes alunos identificados com baixo rendimento escolar.

Assim, corroborado a importância da matéria aqui proposta, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das comissões, em 25 de maio de 2022



**DELEGADO FABIO COSTA**  
**VEREADOR**